



PARECER N° 1341/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.019136/2012-81
INTERESSADO: MARLON SILVEIRA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por MARLON PRANDO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.019136/2012-81, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1197470, SEI 1457654, SEI 1198813 e SEI 1197637, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 653.389/16-2.

2. O Auto de Infração nº 06085/2011/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 04/11/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea "d" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 12/09/2011

Hora: 02:10UTC

Local: Aeroporto de Umuarama, PR - SSUM

Descrição da ocorrência: Operar com CHT vencido

Histórico: Foi constatado que, na data, hora e local acima indicados, Vossa Senhoria operou a aeronave marcas PR-VLA, no trecho SSUM/SBTD, no voo 4573 da empresa Sol Linhas Aéreas Ltda., na função de copiloto, com o Certificado de Habilitação Técnica do tipo da aeronave (L410) e o IFRA vencidos desde 31/08/2011, contrariando a seção 135.245 do RBAC 135, Artigos 20 (inciso III) e 162 da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA) e o Artigo 18, parágrafo 4º, da Portaria Interministerial 3.016 de 05/02/1988.

3. Destaca-se que, embora o nome do Interessado tenha sido registrado no Auto de Infração como "Marlon Silveira", no cadastro do piloto no Sistema de Aviação Civil (SACI) seu nome consta como "Marlon Prando", que é o nome usado na Certidão de Nascimento, no CPF, no RG e no Título de Eleitor. No SIGEC, o piloto também foi cadastrado sob o nome "Marlon Prando".

4. No Relatório de Fiscalização nº 143/2011/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE, de 01/11/2011 (fls. 02 a 03), a fiscalização registra que o tripulante Marlon Silveira (CANAC 913582) operou como copiloto estando com a habilitação do equipamento L410 e a habilitação IFR vencidas desde agosto de 2011 em cento e vinte voos, devidamente discriminados em uma tabela.

5. A fiscalização juntou aos autos cópia da folha nº 0535 do Diário de Bordo nº 006/VLA/2011, de 05/09/2011 (fls. 04 a 05).

6. Às fls. 08, consta extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados do aeronavegante Marlon Silveira.

7. Às fls. 08-verso a 10, consta mensagem eletrônica datada de 28/09/2011, no qual a Gerência de Licenças de Pessoal da Superintendência de Segurança Operacional (GPEL/SSO) informa que a habilitação do piloto venceu em agosto de 2011 e a NEC só foi postada pela empresa em 11/09/2011, sendo cancelada em 14/09/2011.

8. Às fls. 11-verso, consta extrato do SACI com dados da aeronave PR-VLA.

9. Às fls. 12-verso, consta extrato de HOTRAN da Sol Linhas Aéreas Ltda.

10. Às fls. 13, consta relatório de voos no período de 01/09/2011 a 01/10/2011.

11. Às fls. 13-verso, consta Relatório de Fiscalização nº 04/2011/ASO-CT/UR5, de 26/09/2011, no qual a fiscalização registra que, às 14h20min de 23/09/2011, o voo SBA4587, proveniente de SBAT, pousou em SBCT. O voo foi operado com a aeronave PR-VLA, tripulada por Roberto Leipnitz (CANAC 620658) e Marlon Silveira (CANAC 913582). O comandante preencheu e assinou, diante da fiscalização, o Diário de Bordo do dia 23/09/2011. A fiscalização constatou que o copiloto Marlon Silveira estava com as habilitações L410 e IFRA vencidas desde agosto de 2011.

12. Às fls. 14, consta Relatório de Fiscalização nº 126/2011/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE, de 26/09/2011, no qual a fiscalização registra ter constatado, através de inspeção de rampa, que a empresa Sol Linhas Aéreas Ltda. permitiu que Marlon Silveira (CANAC 913582) compusesse tripulação da aeronave PR-VLA estando com a habilitação L410 vencida desde agosto de 2011, contrariando o item 91.5 do RBHA 91.

13. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 22/02/2013 (fls. 46), o Autuado apresentou defesa em 28/02/2013 (fls. 16 a 45), na qual alega que teria agendado voo de verificação para 31/08/2011 e teria cancelado o voo por motivo de falecimento de sua mãe na véspera. Afirma que teria solicitado prorrogação, a qual teria recebido parecer favorável da GVAG, pendente apenas do envio de um documento, que teria sido enviado em 30/08/2011. Narra que o cheque teria sido remarcado para 06/09/2011. Prossegue afirmando que em 11/09/2011 teria enviado fichas via sistema NRT-SAE-NEC com os localizadores O-14-CMW-2011 e O-15-CMW-2011. Alega que a primeira NEC teria sido cancelada por erro no arquivo, o que teria sido informado pela Anac em 14/09/2011. Acrescenta que teria enviado novo documento na mesma data, com identificador O-16-CMW-2011 e, por demora na resposta, ainda outro documento, sob identificador O-17-CMW-2011. Argumenta que as respostas destes dois documentos somente teriam sido enviadas em 23/09/2011, apontado problemas no arquivo e incorreção no uso da FAP conforme IAC 135-1001. Narra que, em 27/09/2011, teria enviado novas NECs (O-19-CMW-2011, O-20-CMW-2011, O-21-CMW-2011 e O-22-CMW-2011), que, em 06/10/2011, foram rejeitadas porque as FAPs estavam em desacordo com a IAC 135-1001. Em 27 e 28/09/2011, o Interessado afirma que teria recebido orientação de que não poderia utilizar as FAPs 02 e 04, mas sim as FAPs 11 A e 12. Relata que o examinador teria questionado o setor de escala e que este teria dito ao examinador que as FAPs 02 e 04 poderiam ser utilizadas sem problema. Afirma que a Anac teria concedido duas prorrogações, a primeira até setembro e a segunda até outubro de 2011.

14. O Interessado junta aos autos:

14.1. Mensagem eletrônica de 29/08/2011 autorizando prorrogação das habilitações L410 e IFRA (fls. 19);

14.2. Mensagem eletrônica de 29/08/2011 com parecer favorável da Gerência de Vigilância de Operações da Aviação Geral (GVAG) à prorrogação (fls. 20);

14.3. Mensagem eletrônica de 29/08/2011 da coordenação da Gerência de Licenças de Pessoal (GPEL) solicitando parecer sobre solicitação da empresa Sol Linhas Aéreas Ltda. de prorrogação da habilitação (fls. 21 e 22);

14.4. Requerimento de licença, habilitação e horas de voo, em nome de Marlon Silveira, de 29/08/2011 (fls. 23);

14.5. Certidão de óbito de Ilda Lucia Prando de 30/08/2011 (fls. 24);

14.6. Ficha de Avaliação de Piloto (FAP) 02 - Licença de PLA Avião e/ou Habilitação de Tipo, de 06/09/2011 (fls. 25);

14.7. FAP 04 - Habilitação de Voo por Instrumentos, de 06/09/2011 (fls. 26);

14.8. Mensagem eletrônica de 08/09/2011 informando envio das FAPs 02 e 04 (fls. 27);

14.9. R-NEC O-14/CMW/2011, de 11/09/2011 (fls. 28);

14.10. R-NEC O-15/CMW/2011, de 11/09/2011 (fls. 29);

14.11. R-NEC O-16/CMW/2011, de 14/09/2011 (fls. 30);

- 14.12. R-NEC O-17/CMW/2011, de 14/09/2011 (fls. 31);
- 14.13. R-NEC O-18/CMW/2011, de 15/09/2011 (fls. 32);
- 14.14. R-NEC O-19/CMW/2011, de 27/09/2011 (fls. 33);
- 14.15. R-NEC O-20/CMW/2011, de 27/09/2011 (fls. 34);
- 14.16. R-NEC O-21/CMW/2011, de 27/09/2011 (fls. 35);
- 14.17. R-NEC O-22/CMW/2011, de 27/09/2011 (fls. 36);
- 14.18. Mensagem eletrônica de 21/09/2011 solicitando esclarecimentos sobre a demora em revalidar as habilitações L410 e IFRA de Marlon Silveira (fls. 37);
- 14.19. Mensagem eletrônica de 11/09/2011 encaminhando FAPs 02 e 04 (fls. 38);
- 14.20. Mensagem eletrônica de 28/09/2011 do examinador informando que refaria as FAPs conforme solicitado (fls. 39 a 40);
- 14.21. FAP 11 A - Exame de proficiência (Operador aéreo - RBHA 135) de 06/09/2011 (fls. 41);
- 14.22. FAP 12 - Exame em rota (Operador aéreo - RBHA 135) de 06/09/2011 (fls. 42);
- 14.23. Extrato do SACI indicando habilitações IFRA e L410 válidas até outubro de 2011 (fls. 43); e
- 14.24. Extrato do SACI indicando habilitações IFRA e L410 válidas até agosto de 2012 (fls. 44).
15. Consta dos autos consulta do file do aeronauta, indicando as datas de lançamento das habilitações do piloto com código ANAC 913582 (fls. 48 a 49).
16. Em 22/02/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) - fls. 50 a 52.
17. Tendo tomado conhecimento da decisão em 15/03/2016 (fls. 59), o Interessado apresentou recurso em 24/03/2016 (fls. 60 a 66), por meio do qual solicita o cancelamento da sanção aplicada.
18. Em suas razões, o Interessado alega que, na data citada no Auto de Infração, suas habilitações estariam prorrogadas e, portanto, não teria havido infração. Reitera os argumentos de defesa. Caso a multa seja mantida, requer aplicação do conceito de infração continuada com relação às demais 21 multas aplicadas por operar com habilitação vencida. Requer também aplicação das condições atenuantes previstas no § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.
19. Em 24/01/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1457667).
20. Tempestividade do recurso certificada em 22/03/2018 – SEI 1498315.
21. Em Despacho de 25/04/2018 (SEI 1753265), foi determinado o encaminhamento dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 28/06/2018.
22. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

23. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 22/02/2013 (fls. 46), apresentando sua defesa em 28/02/2013 (fls. 14 a 45). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 15/03/2016 (fls. 59), apresentando o seu tempestivo recurso em 24/03/2016 (fls. 60 a 66), conforme Certidão SEI 1498315.
24. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

25. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

26. Ainda no CBA, é relevante citar os artigos 20 e 162, a seguir *in verbis*:

CBA

Art. 20 Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrisar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

(...)

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

(...)

Art. 162 Cessada a validade do certificado de habilitação técnica ou de capacidade física, o titular da licença ficará impedido do exercício da função nela especificada.

27. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

28. A Portaria Interministerial nº 3.016, de 1988, expede instruções para a execução da Lei nº 7.183, de 1984, que dispõe sobre o exercício da profissão de aeronauta. Em seu art. 18, ela estabelece o seguinte *in verbis*:

Portaria Interministerial nº 3.016, de 1988

Art. 18 Caberá ao empregador propiciar condições ao aeronauta para a revalidação dos certificados de habilitação técnica e de capacidade física, estabelecidos pela legislação vigente, sem ônus para o empregado.

(...)

4º É vedado à empresa escalar tripulante com certificado vencido ainda que esteja aguardando resultado de exames de revalidação.

29. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 135 (RBAC 135), aprovado pela Resolução nº 169, de 2010, estabelece requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Ele é aplicável nos termos de seu item 135.1:

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

(3) o transporte de correspondências por aeronaves conduzida sob um contrato celebrado de serviços postais;

(...)

(6) cada pessoa a bordo de uma aeronave operando segundo este regulamento; e

(...)

30. Em seu item 135.245, o RBAC 135 estabelece pré-requisitos para segundo em comando:

RBAC 135

Subparte E - Requisitos para tripulantes de voo

135.245 Pré-requisitos para segundo em comando

(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, nenhum detentor de certificado pode empregar uma pessoa e ninguém pode trabalhar como segundo em comando de uma aeronave, a menos que essa pessoa possua pelo menos uma licença de piloto comercial, seja qualificado para voo IFR e para a aeronave, e haja completado o apropriado programa de treinamento para a aeronave e para a função a bordo aprovado para o detentor de certificado.

(...)

31. Observa-se que o § 4º do art. 18 da Portaria Interministerial nº 3.016, de 1988, estabelece obrigações para o empregador, e não para o piloto. Desta forma, afasta-se este art. do enquadramento da infração, mantidos os demais dispositivos.

32. Conforme os autos, o Autuado teria operado aeronave em 12/09/2011 às 02h10min UTC estando com as habilitações L410 e IFRA vencidas. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

33. Em defesa (fls. 16 a 45), o Interessado alega que teria agendado voo de verificação para 31/08/2011 e teria cancelado o voo por motivo de falecimento de sua mãe na véspera. Afirma que teria solicitado prorrogação, a qual teria recebido parecer favorável da GVAG, pendente apenas do envio de um documento, que teria sido enviado em 30/08/2011. Narra que o cheque teria sido remarcado para 06/09/2011. Prossegue afirmando que em 11/09/2011 teria enviado fichas via sistema NRT-SAE-NEC com os localizadores O-14-CMW-2011 e O-15-CMW-2011. Alega que a primeira NEC teria sido cancelada por erro no arquivo, o que teria sido informado pela Anac em 14/09/2011. Acrescenta que teria enviado novo documento na mesma data, com identificador O-16-CMW-2011 e, por demora na resposta, ainda outro documento, sob identificador O-17-CMW-2011. Argumenta que as respostas destes dois documentos somente teriam sido enviadas em 23/09/2011, apontado problemas no arquivo e incorreção no uso da FAP conforme IAC 135-1001. Narra que, em 27/09/2011, teria enviado novas NECs (O-19-CMW-2011, O-20-CMW-2011, O-21-CMW-2011 e O-22-CMW-2011), que, em 06/10/2011, foram rejeitadas porque as FAPs estavam em desacordo com a IAC 135-1001. Em 27 e 28/09/2011, o Interessado afirma que teria recebido orientação de que não poderia utilizar as FAPs 02 e 04, mas sim as FAPs 11 A e 12. Relata que o examinador teria questionado o setor de escala e que este teria dito ao examinador que as FAPs 02 e 04 poderiam ser utilizadas sem problema. Afirma que a Anac teria concedido duas prorrogações, a primeira até setembro e a segunda até outubro de 2011.

34. Em recurso (fls. 60 a 66), o Interessado alega que, na data citada no Auto de Infração, suas habilitações estariam prorrogadas e, portanto, não teria havido infração. Reitera os argumentos de defesa. Caso a multa seja mantida, requer aplicação do conceito de infração continuada com relação às demais 21 multas aplicadas por operar com habilitação vencida. Requer também aplicação das condições atenuantes previstas no § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

35. Observa-se da análise do documento acostado às fls. 48 a 49 que a prorrogação das habilitações L410 e IFRA só foi concedida em 03/10/2011. Portanto, na data citada no Auto de Infração que originou o presente processo, o Recorrente não estava com as habilitações válidas, configurando infração.

36. Quanto à alegação de aplicabilidade do instituto da infração continuada ao presente caso, é preciso ressaltar que tal instituto, presente no direito criminal, não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta Agência, uma vez que não se acha previsto nas normas de âmbito deste ente público.

37. Observe-se que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a Administração só pode agir se

houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se mandamento expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

38. Já na doutrina, Alexandre Santos de Aragão bem define esse princípio: "*O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie*" (ARAGÃO, A. S. de. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 62).

39. Ainda na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua o princípio da legalidade de forma similar: "*O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize*" (MELLO, C. A. B. de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiro Editores, 2009, p. 105).

40. Quanto à jurisprudência, por sua vez, observe-se manifestação do STJ, que já tratou desse princípio várias vezes, ratificando o conceito, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria". II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, *caput* da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715).

41. Dessa forma, resta clara a inaplicabilidade do instituto da infração continuada ao caso em tela, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito desta Agência e a Administração está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado por lei.

42. Destaque-se, ainda, que no direito criminal a aplicação do instituto do crime continuado depende de que alguns critérios, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do instituto, o art. 71 do Código Penal, sejam preenchidos. Como inexistente previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta Agência, também não existem critérios para sua configuração. Impossível, assim, definir o que seria continuidade infracional no âmbito das normas de aviação civil. Por isso, não é praxe deste órgão decisor de segunda instância aplicar tal instituto. Tome-se como exemplo a decisão deste órgão no processo administrativo nº 60800.018591/2010-68, originário do Auto de Infração nº 1552/2010 (SEI 0882277), em que se negou a aplicação do referido instituto segundo esse entendimento:

Por mais que o Interessado entenda que a infração possa ter ocorrido de forma continuada, não há amparo legal no direito administrativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa. Dessa forma, vale ressaltar que não foram desrespeitados princípios constitucionais, e até o presente momento as infrações cometidas pela interessada devem ser consideradas como distintas.

43. Diante deste panorama, tem-se que, ao aplicar o indigitado instituto ao presente caso, estar-se-ia afrontando, além do princípio da legalidade, também o da isonomia, pois se daria tratamento distinto aos regulados. Este princípio possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no *caput* do art. 5º e também em seu inciso I:

CF/88

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

44. Tal princípio encontra, dessa forma, aplicação ampla e geral, incidindo, portanto, também no direito administrativo. Constitui-se como o principal instruidor do princípio da impessoalidade, um dos princípios basilares da Administração Pública. Como bem afirma Celso Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade funda-se no postulado da isonomia e tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais como o art. 37, II, que exige concurso público para ingresso em cargo ou emprego público, ou no art. 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes: "*O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração*" (MELLO, C. A. B. de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiro Editores, 2009, p. 114).

45. Logo, não há que se falar em infração continuada no presente caso, devendo cada ato infracional ser penalizado individualmente. Atente-se que a primeira instância assim fez, pois se trata de infrações distintas. Por outro lado, como constituem-se em infrações de mesma natureza, a primeira instância reuniu todos os processos e aplicou o disposto no §2º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que assim dispõe:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 50. (...)

§2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

46. Desse modo, decidiu-se conjuntamente. Porém, como os fatos em exame são autônomos e distintos, devem, portanto, receber sanções individualizadas e distintas, como de fato ocorreu.

47. Diante do exposto, o atuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

48. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

49. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

50. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

51. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

52. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

53. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 12/09/2011, que é a data da infração ora analisada.

54. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1971691), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. É possível, assim, aplicar essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

55. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

56. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item AHV da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

57. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/06/2018, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1971652** e o código CRC **0C33D335**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 29/06/2018 10:33:28

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MARLON PRANDO

Nº ANAC: 30002646714

CNPJ/CPF: 80329578987

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	645140143	00065017775201210	08/01/2015	30/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645141141	00065018703201281	08/01/2015	14/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645142140	00065018704201226	08/01/2015	14/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645143148	00065017564201279	08/01/2015	19/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645144146	00065017712201255	08/01/2015	29/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645145144	00065017755201231	08/01/2015	30/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645146142	00065017709201231	08/01/2015	14/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645147140	00065017809201268	08/01/2015	30/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645148149	00065018689201216	08/01/2015	08/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645149147	00065018710201283	08/01/2015	22/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645150140	00065018686201282	08/12/2017	08/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC2	1 483,44
2081	645151149	00065018706201215	08/01/2015	20/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645152147	00065017796201227	29/12/2017	30/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC2	1 483,44
2081	645153145	00065017780201214	08/01/2015	30/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645154143	00065018692201230	08/01/2015	13/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645155141	00065017736201212	29/12/2017	30/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC2	1 483,44
2081	645156140	00065018712201272	08/01/2015	23/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645157148	00065018711201228	14/12/2017	23/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC2	1 483,44
2081	645158146	00065018714201261	08/01/2015	23/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645159144	00065018697201262	08/12/2017	14/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC2	1 483,44
2081	645160148	00065018715201214	08/01/2015	23/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645161146	00065018716201251	14/12/2017	23/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC2	1 483,44
2081	645162144	00065018678201236	08/01/2015	29/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645163142	00065018675201201	29/12/2017	29/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC2	1 483,44
2081	645164140	00065017560201291	08/01/2015	19/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645165149	00065017889201215	29/12/2017	29/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC2	1 483,44
2081	645166147	00065018674201258	08/01/2015	29/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645167145	00065017552201244	14/12/2017	19/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC2	1 483,44
2081	645168143	00065018708201212	14/12/2017	22/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC2	1 483,44
2081	645169141	00065018683201249	08/01/2015	06/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645170145	00065020709201219	04/12/2017	22/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC2	1 483,44
2081	645171143	00065020439201246	09/01/2015	26/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645172141	00065019451201216	09/01/2015	26/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645173140	00065017586201239	04/12/2017	16/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC2	1 483,44
2081	645174148	00065017656201259	04/12/2017	15/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC2	1 483,44
2081	645175146	00065019037201207	09/01/2015	09/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645176144	00065017583201203	09/01/2015	16/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645177142	00065022151201214	04/01/2018	27/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC2	1 476,48
2081	645178140	00065017943201269	09/01/2015	01/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645179149	00065018201201251	08/12/2017	09/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC2	1 483,44
2081	645180142	00065017647201268	09/01/2015	15/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645181140	00065018080201247	09/01/2015	02/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645182149	00065017598201263	09/01/2015	15/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645183147	00065018086201214	09/01/2015	02/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645184145	00065017585201294	09/01/2015	16/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645185143	00065017675201285	09/01/2015	14/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00



2081	645186141	00065017578201292	09/01/2015	16/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645187140	00065018055201263	08/12/2017	02/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	DC2	1 483,44
2081	645188148	00065018194201297	08/12/2017	08/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	DC2	1 483,44
2081	645189146	00065017605201227	14/12/2017	15/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	DC2	1 483,44
2081	645190140	00065017639201211	09/01/2015	15/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645191148	00065017696201209	04/12/2017	14/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	DC2	1 483,44
2081	645192146	00065018206201283	09/01/2015	09/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645193144	00065018185201204	09/01/2015	02/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645194142	00065018041201240	09/01/2015	01/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645195140	00065018061201211	08/12/2017	01/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	DC2	1 483,44
2081	645196149	00065018028201291	15/12/2017	01/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	DC2	1 483,44
2081	645197147	00065020675201262	09/01/2015	20/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645198145	00065020437201257	04/01/2018	27/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	DC2	1 476,48
2081	645199143	00065019492201202	08/12/2017	26/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	DC2	1 483,44
2081	645200140	00065020534201240	09/01/2015	19/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645201149	00065020688201231	09/01/2015	21/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645202147	00065020700201216	09/01/2015	22/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645203145	00065020444201259	14/12/2017	19/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	DC2	1 483,44
2081	645204143	00065020687201297	14/12/2017	21/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	DC2	1 483,44
2081	645205141	00065020524201212	09/01/2015	19/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645206140	00065019488201236	09/01/2015	26/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645207148	00065020696201288	09/01/2015	21/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645208146	00065019404201264	08/12/2017	26/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	DC2	1 483,44
2081	645209144	00065020704201296	09/01/2015	22/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645210148	00065020442201260	09/01/2015	27/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645211146	00065020538201228	04/12/2017	20/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	DC2	1 483,44
2081	645212144	00065020716201211	09/01/2015	22/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645213142	00065018681201250	09/01/2015	29/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645214140	00065020726201256	09/01/2015	22/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645215149	00065019497201227	05/01/2018	05/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	DC2	1 476,48
2081	645216147	00065020543201231	09/01/2015	20/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645217145	00065018728201285	09/01/2015	23/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645218143	00065027611201292	04/12/2017	20/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	DC2	1 483,44
2081	645219141	00065020558201207	09/01/2015	20/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645220145	00065019483201211	09/01/2015	26/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645221143	00065022146201201	04/01/2018	28/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	DC2	1 476,48
2081	645222141	00065022208201277	09/01/2015	27/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645223140	00065022134201279	12/01/2018	28/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	DC2	1 476,48
2081	645224148	00065022141201271	09/01/2015	28/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645225146	00065022160201205	09/01/2015	27/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645226144	00065018074201290	09/01/2015	01/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645227142	00065018109201291	09/01/2015	16/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645228140	00065018191201253	08/12/2017	02/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	DC2	1 483,44
2081	645229149	00065018047201217	09/01/2015	01/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645230142	00065018077201223	09/01/2015	02/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645231140	00065020697201222	09/01/2015	21/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645232149	00065020719201254	09/01/2015	22/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645233147	00065022213201280	09/01/2015	27/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645234145	061072011	15/12/2017	13/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	DC2	1 483,44
2081	645235143	00065017610201230	09/01/2015	15/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645236141	00065017571201271	04/12/2017	16/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	DC2	1 483,44
2081	650383157	00065148803201231	30/10/2015	23/08/2012	R\$ 800,00	30/10/2015	800,00	800,00	PG	0,00
2081	653372168	00065019502201200	22/04/2016	05/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	653373166	00065019505201235	22/04/2016	05/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	653374164	00065019508201279	22/04/2016	05/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	653375162	00065019512201237	22/04/2016	05/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653376160	00065019518201212	22/04/2016	05/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653377169	00065019523201217	22/04/2016	06/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00	RE2	0,00

2081	653378167	00065019528201240	22/04/2016	06/09/2011	R\$ 1 200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653379165	00065019531201263	22/04/2016	06/09/2011	R\$ 1 200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653380169	00065019534201205	22/04/2016	06/09/2011	R\$ 1 200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653381167	00065019538201285	05/01/2018	06/09/2011	R\$ 1 200,00	0,00	0,00	DC2	1 476,48
2081	653382165	00065019065201216	22/04/2016	09/09/2011	R\$ 1 200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653383163	00065019072201218	22/04/2016	09/09/2011	R\$ 1 200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653384161	00065019080201264	22/04/2016	12/09/2011	R\$ 1 200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653385160	00065019098201266	22/04/2016	12/09/2011	R\$ 1 200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653386168	00065019106201274	22/04/2016	12/09/2011	R\$ 1 200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653387166	00065019119201243	22/04/2016	12/09/2011	R\$ 1 200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653388164	00065019129201289	22/04/2016	12/09/2011	R\$ 1 200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653389162	00065019316201281	22/04/2016	12/09/2011	R\$ 1 200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653390166	00065019149201250	22/04/2016	13/09/2011	R\$ 1 200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653391164	00065019156201251	22/04/2016	13/09/2011	R\$ 1 200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653392162	00065019470201234	22/04/2016	13/09/2011	R\$ 1 200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653393160	00065019481201214	22/04/2016	13/09/2011	R\$ 1 200,00	0,00	0,00	RE2	0,00

Total devido em 29/06/2018 (em reais): 51 878,64

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial
  Imprimir
  Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1430/2018

PROCESSO Nº 00065.019136/2012-81

INTERESSADO: MARLON SILVEIRA

Brasília, 29 de junho de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por MARLON PRANDO contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 22/02/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 06085/2011/SSO – *Operar a aeronave PR-VLA em 12/09/2011 às 02h10min estando com as habilitações L410 e IFRA vencidas*, capitulada na alínea 'd' do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1341/2018/ASJIN - SEI 1971652**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **MARLON PRANDO** e por **MANTER** a multa aplicada no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 06085/2011/SSO, capitulada na alínea 'd' do inciso II do art. 302 do CBA c/c inciso III do art. 20 e art. 162 do CBA e seção 135.245 do RBAC 135, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.019136/2012-81 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 653.389/16-2.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/07/2018, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1971693** e o código CRC **5E99054E**.